



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul

22

A C Ó R D Ã O Nº 281

151

180

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Processo Classe V - Nº 05/83 e 5a/83, referente ao Pedido de Registro de Diretório Municipal de Corumbá, Partido do Movimento Democrático Brasileiro-PMDB, com impugnação oferecida por Murilo Batista Villa.

ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral, não conhecer da impugnação, acolhendo a preliminar arguida pela Comissão Executiva e pela Procuradoria Regional Eleitoral, vencido o relator, que dela conhecia e deferir o pedido de registro, com exclusão de Leila Bazzi inscrita nas duas chapas que concorreram, unanimemente nesta parte e contra o parecer, que opinava pelo registro. Determinando ainda a anotação da Comissão Executiva.

R E L A T Ó R I O:

O Partido do Movimento Democrático Brasileiro, por seu Presidente da Comissão Executiva Regional, com base no art. 89, da Resolução Nº 10.785 do Tribunal Superior Eleitoral, requer o registro do Diretório e Comissão Executiva do partido no município de Corumbá eleito em Convenção realizada a 03 de julho de 1983, instruindo o pedido com os documentos de fls. 3 a 47.

Recebido o pedido o Excelentíssimo Senhor Presidente deste Tribunal Regional Eleitoral determinou a publicação do edital no prazo de 3 dias.

O Senhor Diretor da Secretaria de Coordenação Eleitoral prestou as informações de fls. 48 e 49, tendo sido publicado o edital, conforme se vê as fls. 51.

No prazo legal, Murilo Batista Villa, dizendo-se convencional do Partido do Movimento Democrático Brasileiro de Corumbá, impugnou o registro de Diretório Municipal do Partido em Corumbá, alegando que o registro da Chapa denominada "RENOVAÇÃO", eleita em Convenção, foi procedido por decisão do MM. Juiz da 7a. Zona Eleitoral, em evidente lesão à Resolução nº 10.785 do TSE, precisamente ao § 4º, III, do art. 59, eis que o pedido de seu registro não foi instruído com as declarações de consentimento de todos os candidatos; e que o exame do documento de nº 03 informa a ilegalidade do pedido de registro, estribando-se no § único do art. 92 da referida Resolução nº 10.785, e instruindo-o com os documentos de fls. 7 a 59.



A comissão Executiva Regional do PMDB, por seu 1º secretário, apresenta, às fls. 61 a 64, contestação à impugnação, alegando:

I - Em preliminares:

A preclusão, por ter o pedido de registro de chapa sido indeferido pela Comissão Executiva Municipal, pelo fundamento único "de que os eleitores que compoem a citada chapa, bem como os que solicitaram o registro, não estão devidamente filiados ao Partido do Movimento Democrático Brasileiro;" tendo os componentes da chapa "Renovação" recorrido dessa decisão ao Juiz da 7a. Zona Eleitoral, que, verificando a regularidade do pedido e reformando a decisão partidária, determinou registro da dita chapa, por todos estarem filiados, em tempo hábil, ao PMDB; e que, em nenhum momento, foi prequestionada a alegada ausência de anuências de candidatos; e sobre a impugnação que foi genérica, já que feita contra toda a chapa, sem especificar qual o candidato impugnado. Acentua que, a impugnação de toda chapa somente poderia ocorrer quando os motivos de inelegibilidade atingisse todos seus componentes e não quando somente a um ou outro, posto que, a solução seria a impugnação tão somente do candidato inelegível (art. 50 da Lei 5.682 e art. 74 da Resolução TSE 10.785), que poderia ser substituído por outro (art. 76, incisos I e II da Resolução 10.785).

Pede que, por esses motivos, a impugnação deve ser repelida.

No mérito alega:

- 1 - que o Diretório Municipal é constituído de 41 membros, sendo 1 o Líder da Bancada, 15 suplentes, 5 Delegados e 5 suplentes de Delegados à Convenção Regional.
- 2- que não se pode confundir número de membros do Diretório com número de assinaturas de candidatos, já que um mesmo filiado, como no caso, se candidata a mais de um cargo.
- 3 - que a chapa "Renovação" concorreu às eleições somente com 11 suplentes em decorrência da decisão do MM. Juiz singular.
- 4 - que a omissão da anuência de um ou de outro candidato, que constituiria mera irregularidade, sem força para nulificar o registro e a eleição de toda a chapa, foi suprida pela subscrição de mais de 350 filiados do pedido de registro, materializando a vontade de registrar com a chapa e concorrer às mencionadas eleições, por ele.
- 5 - que é impossível impugnar o registro da chapa inteira eleita, sem se provar que nenhum dos candidatos tenha anuído ou afirmação genérica de que faltam anuências, pois, se faltasse alguma, devidamente identificada, a



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul 153

gistro da chapa toda.

Ao final requer a rejeição da impugnação e o deferimento do registro, e junta os documentos de fls. 65 a 73.

O Douto Procurador Regional Eleitoral, acolhendo a primeira preliminar do impugnado, opina pelo não exame da matéria que foi abrangida pela preclusão, alegando que inexistiu a arguição em primeiro grau; que o pedido de registro foi denegado sob outro fundamento pela executiva municipal, e o MM. Juiz Eleitoral, ao reexaminar a decisão do partido o fez com base na alegação de falta de filiação. Acrescenta que, a Resolução 10.785/80 não pode alterar a Lei Orgânica dos Partidos Políticos; que fala esta em Recurso e não contempla a hipótese sub judice; que a figura da impugnação é inaplicável quando houver recurso ao Juiz Eleitoral e sua decisão não for atacada pela via própria; e que, denegado o Registro de um ou alguns candidatos, começaria a fluir o prazo do art. 52 da Lei 5.682/71 que possibilita a substituição de candidatos. E conclui que, nesta fase a arguição de nulidade é impossível, já se realizou a convenção e não mais poderá haver a substituição de candidatos. No mérito, diz o Douto Procurador Regional Eleitoral, que, repelida a preliminar, imperiosa é a rejeição da impugnação, por que não indica com clareza quais os candidatos que não declararam consentir, e a anuência não é obrigatória para todos os componentes da chapa. Acentuando que o § 6º da Resolução 10.785 autoriza a candidatura dos subscritores dos pedidos de Registro, e houve a inequívoca manifestação de vontade dos componentes da chapa, que compareceram, votaram e participaram da reunião. Concluindo, em apoio a tese do impugnado, que a impugnação genérica sem a simples indicação de quem teria deixado de consentir, não é suficiente para o indeferimento do registro de uma chapa toda, mas somente atingiria o candidato silente.

É o extenso relatório.

V O T O P R E L I M I N A R - EXMO. SR. DR. NILDO DE CARVALHO

Não acolho a preliminar de preclusão arguida pelo impugnado e agasalhada pelo Douto Procurador Regional Eleitoral. Primeiro por que, nas informações prestadas pela Comissão Executiva, quando intimada pelo nobre Juiz "a quo" para responder ao recurso, foi alegado que "o requerimento de registro de candidatos de chapa não se fez acompanhar de todas as declarações de consentimento de seus membros" (item 12,



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul

154

fls. 42 dos autos de pedido de registro). Tal alegação deixou de ser apreciada pelo ilustre Magistrado, por entender que "não foram pré questionadas" (fls. 43, "in fine" dos autos de pedido de registro). E, por último, por não caber recurso da decisão do Juiz Eleitoral que defere ou indefere o pedido do registro de candidato ao Diretório Municipal ou a delegado à Convenção Regional, consoante dispõe o § 4º do art. 75 da Resolução Nº 10.785, e vem reiteradamente decidindo o Tribunal Superior Eleitoral, como se vê dos seguintes:

Voto do Exmº. Sr. Ministro C.E. de Barros Barreto, no M.S. nº 412-MG.-BE nº 274, pg. 251:

"É que parte da falsa premissa de que caiba recurso da decisão do Juiz Eleitoral em tema de registro de chapas a Diretório Municipal.

Faço aqui referência ao acórdão proferido por este Tribunal no dia 23 do mês passado, ao julgar o recurso nº 3.659, de Pernambuco, de que fui relator, quando, ..., entendeu a Corte ser irrecorrível decisão como a de que se trata, exaurindo-se perante o Juiz a matéria, ressalvado, por exato, o uso do mandado de segurança".

Acórdão Nº 5.000-Rec. nº 3.659-PE, BE nº 254, pág. 108.

"Exaurem-se com o pronunciamento do Juiz Eleitoral as dúvidas suscitadas sobre registro de candidatos a Diretório Partidário e que precedem às Convenções. Todavia, não ficam definitivamente encerradas, com o pronunciamento do Juiz, as questões por ele solvidas. E, como o registro dos eleitos na Convenção se faz perante o Tribunal, cabe a este examinar de sua regularidade, podendo, em conjunto, com as impugnações porventura suscitadas, reexaminar todas as questões que digam respeito à legalidade do registro, então com os recursos próprios do C.E..."

Outro não é o sentido do disposto no art. 4º da Lei Nº 6.957, de 23 de novembro de 1981, que determina ao TRE deferir, de plano, o pedido de registro dos Diretórios Municipais quando da decisão convencional não tenha havido impugnação. Dando-me a entender que, quando houver impugnação, deve o Tribunal examinar a regularidade do registro dos eleitos na Convenção e, conseqüentemente, as dúvidas, porventura existentes, sobre o pedido de registro de candidato ao Diretório Municipal ou a delegado à Convenção Regional.

No que tange a segunda preliminar arguida pelo impugnado, será apreciada no mérito, por entender ser atinente ao mes



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul

155

mo, como bem apreciou o ilustre Procurador Regional Eleitoral.

Nesse passo, conheço da impugnação.

V O T O V E N C E D O R - EXMO. SR. DR. JOSÉ RIZKALLAH.

Cuida-se, em essência, da interpretação mais exata do artigo 51 da Lei Orgânica dos Partidos Políticos. Uma vez que foi interposto um recurso, com base no inc. I, letra "a", com a respectiva decisão do MM. Juiz Eleitoral, é de se examinar qual o sentido, qual a natureza, qual o alcance de tal recurso e de tal decisão.

No sentido jurídico processual, recurso é o poder de invocar nova decisão, de órgão hierarquicamente superior. Seus pressupostos são, de um lado, a sucumbência e, de outro, o duplo grau de jurisdição, ou seja, a tramitação da causa em duas instâncias. E sua finalidade é obter-se outra decisão que anule ou reforme a decisão da instância inferior.

Nota-se, desde logo, que tal não é o sentido do recurso previsto no citado dispositivo legal. Faltam os pressupostos de jurisdição (ou instância) e seu duplo grau. É, sim, recurso administrativo, que provoca decisão administrativa e irrecorrível, tanto que assim foi reconhecido e definido pelo art. 75, § 4º, da Res. 10.785, do T.S.E.. E recurso administrativo é o pedido de reexame, por autoridade hierarquicamente superior, com a finalidade de obter, da administração e por via administrativa, um novo pronunciamento administrativo, para anular ou reformar o ato impugnado. E assim foi o recurso interposto perante o MM. Juiz Eleitoral de Corumbá, cuja decisão é formalmente judicial, mas materialmente administrativa. E a irrecurribilidade da respectiva decisão vai significar que, embora esta não tenha a mesma natureza de coisa julgada, possui a mesma força, a mesma autoridade, por isso mesmo que é imutável por determinação legal. E tais atributos de sua decisão não são elididos diante da possibilidade de impugnação do registro do Diretório, perante o Tribunal Regional Eleitoral, na forma prevista no artigo 7º da Res. nº 10.915, do T.S.E.. São outros os pressupostos e outros os fins da impugnação. Penso, desta maneira, e aqui divergindo do alentado Parecer da d. Procuradoria, que existiu, na verdade preclusão, mas não pelo fato de não ter sido atacada a decisão judicial, e sim por ser esta inatacável. Entendo que o providência, em concreto, pedida pelo impugnante, bem como sua fundamentação, foram atingidas pela própria decisão administrativa que, irrecorrível, operou preclusão consumativa. É uma preclusão "in concreto"



do ato decisório irrevogável. Nem se diga que a possibilidade de impugnação desnature a irrecorribilidade da decisão administrativa do Juiz. A figura de tal impugnação surgiu, não da lei, mas de construção normativa do Colendo Tribunal Superior Eleitoral (Res. 10.915), baseada no seu acórdão nº 5.000, in BE 254/108. A análise de todo o teor de tal acórdão, de par com a do art. 75, § 4º, da Res. 10.785, do T.S.E., leva à conclusão irretorquível de que o uso da impugnação perante o T.R.E. não pode ser indiscriminado e arbitrário, principalmente quando se esgotaram as vias administrativas com pronunciamento judicial. Mas deve apenas versar sobre a existência, a legalidade e a validade do registro das chapas ou sobre a realização mesma das convenções. Isto é, matérias de tal seriedade que escaparam do controle do Juiz, quer por ocorrência posterior à sua decisão, quer porque esta projetou na convenção efeitos contrários à lei. Não há outra maneira de solucionar o impasse e de conciliar, de um lado, os princípios partidários e, de outro, o pronunciamento judicial administrativo e irrecorrível e, por último a possibilidade de serem revolidas, atrabiliariamente e já em grau de impugnação, simples questões que deveriam ser solucionadas no âmbito das "interna corporis".

No entanto a impugnação não versa sobre a existência, a legalidade e a validade do registro das chapas concorrentes. E sim de falta de consentimentos de candidatos, que não enumera ou menciona. Não há nulidade cominada, nem lógica, como sanção para o fato denunciado. Seria então o caso de simples irregularidade, já superada no momento apropriado, por regular e irrecorrível decisão do Exmo. Sr. Juiz Eleitoral. Só perante Sua Excelência é que se poderia apontar a irregularidade no pedido de registro, com relação a determinados convencionais. Até porque já passou a fase de substituição, única consequência possível para a alegada omissão (art. 52, da L.O.P.P.).

Por estas razões, não conheço da impugnação.

V O T O M É R I T O - EXMO. SR. DR. NILDO DE CARVALHO

Pelo deferimento do registro do Diretório e anotação da Comissão Executiva, como requerida na inicial do Partido do Movimento Democrático Brasileiro, uma vez que inexistente irregularidade da Constituição do Diretório e da eleição de seus membros, bem como a Convenção foi realizada conforme as determinações legais, salvo com relação a Leila Bazzi, que estava inscrita em duas chapas, sendo nulos os votos por ela recebidos, ante o disposto no art. 48 da Lei nº 5.682 de



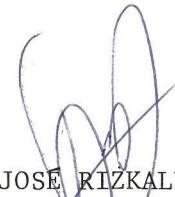
Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul

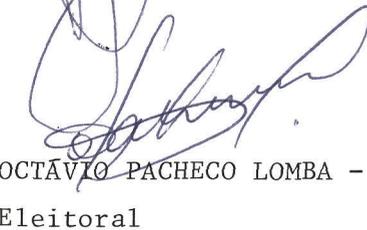
157

21/07/71, devendo por isso ser excluída.

SALA DAS SESSÕES, em Campo Grande/MS, aos 25 de outubro de 1.983.


DES. LEÃO NETO DO CARMO - Presidente


DR. JOSÉ RIZKALLAH - Relator Designado


DR. OCTÁVIO PACHECO LOMBA - Procurador Regional
Eleitoral